



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10945.000674/2005-11
Recurso nº 102-148.044 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.036
Sessão de 02 de março de 2009
Recorrente MARCELO CONSALTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Especial interposto com fundamento nas disposições, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente.

Não deve ser exigida do sujeito passivo cópia de documentos existentes no próprio órgão, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERIODICIDADE PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – CRITÉRIO ANUAL – INAPLICABILIDADE DA APURAÇÃO MENSAL.

O fato gerador do imposto de renda decorrente de rendimentos provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar a base de cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano-calendário. O que é necessário é que se tenha presente que na apuração da base de cálculo deve, quando for o caso, se efetuar as deduções previstas no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten initials: J. and MR

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que não o conheciam e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Redatora-Designada

FORMALIZADO EM 10 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da CSRF), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

O recorrente foi autuado em face das seguintes infrações descritas no auto de fls. 564 e seguintes:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos a carnê-leão.
- b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados.
- c) Multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

O autuado foi notificado do auto de infração em 24/03/2005 (fl. 578) e em 14/04/2005 apresentou a impugnação de fls. 580 e seguintes.

A Segunda Turma da DRJ de Curitiba julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão houve recurso ao Conselho de Contribuintes que por meio do acórdão de fls. 606 a 679, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que votou pelo cancelamento do lançamento em relação aos depósitos bancários, por entender ser mensal a apuração do imposto, em face ao que dispõe o parágrafo quarto do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta decisão a parte interessada foi intimada em 23/07/07 (fl. 683) e em 07/08/07 ingressou com o recurso de fls. 690 a 699, alegando que o acórdão atacado deu à lei tributária interpretação divergente a que lhe tenha dado a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao pré-questionamento afirma que o mesmo ocorreu no recurso voluntário quando pediu a anulação do lançamento, bem como em face das razões contidas no voto vencido do ilustre Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, em especial na parte que faz referência às ementas dos acórdãos elencados às fls. 693 a 693, que podem ser sintetizados por meio da seguinte ementa:

“IRPF – ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Não pode prosperar o lançamento que está provido de erro na apuração do crédito tributário por não respeitar a forma mensal de apuração, errar na data do fato, bem como não alocar recursos com origem comprovada.”

O recurso foi recebido por meio do despacho de fls. 701 a 702, que entendeu que do confronto dos acórdãos fica patente a divergência, pois enquanto o acórdão recorrido considera o fato gerador no último dia de cada exercício financeiro, o acórdão paradigma entendeu que o fato gerador se verifica no mês em que os valores são depositados na instituição financeira.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 705 a 712, alegando, em síntese:

- a) Que o recorrente não apresentou cópia do inteiro teor da decisão divergente ou cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou cópia de publicação de até duas ementas.
- b) Em defesa de seus argumentos, para o não conhecimento do recurso, a Fazenda Nacional transcreve a ementa correspondente ao acórdão CSRF/03.374, “in verbis”:

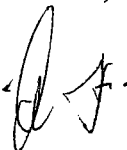
“CSRF/03.374

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No caso de Recurso Especial com fulcro nas disposições do inciso II, do artigo 5º, do Regulamento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso deverá, além de demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicar a decisão divergente e comprovando-a mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara (Ex-vi, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno. Não atendidos tais requisitos, inadmissível o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em relação ao mérito, a Fazenda Nacional requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Tenho que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de Junho de 2007, ao tratar da admissibilidade de Recursos Especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no artigo 7º, I e II e art. 15, dispõem textualmente:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

§ 3º. A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

No caso dos autos se está diante de recurso interposto com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno, em face de decisão unânime de Câmara do Conselho de Contribuintes.

Ao tratar dos requisitos de admissibilidade em relação às decisões unânimes, o Regimento Interno, nos §§ 2º e 3º, do artigo 15, dispõe que compete à parte recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

As normas regimentais antes indicadas exigem, de forma concomitante, a indicação da divergência, *que deve ser demonstrada mediante cópia da publicação em que foi inserida* ou, quando extraída da internet, *deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional*.

No caso em exame, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia da decisão divergente e nem ementa, impressa a partir da página dos Conselhos, do acórdão paradigma que aponta como divergente, razão pela qual o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Por oportuno, destaco que em situação anterior, em que a parte recorrente não trouxe aos autos cópia da ementa de acórdão impressa a partir da página da internet dos Conselhos de Contribuintes, esta Egrégia Turma, por maioria de votos, admitiu recurso, sob o entendimento da desnecessidade do atendimento a tal requisito. Em que pese meu respeito aos votos que divergiram do meu entendimento, penso que a decisão que foi vencedora naquela ocasião não pode persistir, pois o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão que tem por finalidade uniformizar a jurisprudência das Turmas da Câmara Superior, em sessão de 15 de dezembro de 2008, por maioria de votos, firmou o entendimento de que não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente não traz aos autos cópia da decisão divergente ou ao menos a ementa, que neste caso deve ser impressa a partir da página da internet dos Conselhos de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

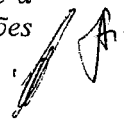
Vencido em relação à questão relacionada ao não conhecimento do recurso, passo ao exame do mérito.

Sustenta o recorrente que tributação em relação aos depósitos bancários deve se dar de forma mensal, visto que o artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, reza que a tributação dos rendimentos omitidos será no mês em que forem considerados recebidos. Assim, segundo o contribuinte, não subsiste o auto de infração que apura a tributação de forma anual.

Os argumentos articulados pelo recorrente constituem-se de matéria debatida com frequência no Conselho de Contribuintes. Após reflexões acerca do tema, tenho enfrentado esta controvérsia com base nos dispositivos legais e fundamentos que passo a transcrever, grifando aqueles que considero mais importantes à compreensão do tema.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



Art. 2º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifei).

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3º. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8º. Fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Lei nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

....

Art. 8º Na declaração anual (artigo 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960,

observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no artigo 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir (grifei).

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o artigo 8º.

Lei nº 9.250, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

....

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

....

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas: (grifei).

I - a soma dos valores referidos no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990¹;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

¹ Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de: (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

....

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

1.R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007 (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

2.R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

3.R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

4.R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

c) à quantia, por dependente, de: (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

1.R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

2.R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

3.R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

4.R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010. (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

.....

“Art.10.O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

a)R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

b)R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

c)R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009; (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

d)R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010. (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.” (NR) (redação atribuída pela MP nº 340, de 29/12/96);

....

Lei nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

.....

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (grifei)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1998, dispõe que:



“o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Os artigos 8º; 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990, fazem referência à declaração anual; pagamentos feitos no ano-base e rendimentos percebidos durante o ano-base, prevendo que “as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir”.

Os artigos 3º, parágrafo único e art. 4º, da Lei 9.250, de 1995, referem-se aos rendimentos mensais, sendo que os artigos 8º e 10º desta mesma Lei fazem referência aos rendimentos obtidos durante o ano-base.

O artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que “o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”

Assim, diante das normas acima referidas, é preciso investigar se há antinomia entre estas normas ou se elas convivem de forma harmônica, sem que a norma posterior tenha revogado a anterior.

A primeira observação a ser feita decorre das disposições contidas na Lei nº 9.250, de 1995, em que no artigo 3º, parágrafo único e art. 4º fazem referência à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, sendo que no artigo 8º fala em base de cálculo do imposto devido no ano. Em tese, poder-se-ia alegar que, em havendo incidência mensal do imposto de renda, o critério temporal deste seria mensal. Todavia, a permanecer este entendimento, a mesma Lei não poderia fazer referência à base de cálculo anual. Seria ilógico e incompreensível adotar um critério temporal mensal e uma base de cálculo anual. A única interpretação harmônica que se pode extrair da Lei nº 9.250, de 1995 é que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente.

Nesta linha de raciocínio, tenho que o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que “o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira” em nada inovou, pois previsão semelhante já existia no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente analisado.

Em face da aparente contradição entre o artigo 8º da Lei nº 8.134, de 1990, com o artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, valho-me da clássica doutrina de Carlos Maximiliano, na obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, para quem:

“Pode ser promulgada nova lei, sobre o mesmo assunto, sem ficar tacitamente ab-rogada a anterior; ou a última restringe apenas o campo de aplicação da antiga; ou ao contrário, dilata-o, estende-o a casos novos; é possível até transformar a determinação especial em regra geral. Em suma: a incapacidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra. O jurisconsulto Paulo ensinara que – as leis posteriores se ligam às anteriores, se lhes não são contrárias, e esta última circunstância precisa ser provada com argumentos sólidos.”

....

“Se a lei nova cria, sobre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado. Por outras palavras: dá-se ab-rogação, quanto a norma posterior se cobre com o conteúdo todo da antiga”. (Maximiliano, Carlos, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª edição, Ed. Forense Rio de Janeiro 1992, pág. 358.).

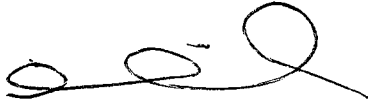
Tenho que as disposições do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que fazem referência que o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado e as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº. 8.134, de 1990, prevendo que “as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir”, convivem harmonicamente, iguais linhas paralelas de trilhos de trem que seguem lado a lado, sem se chocarem, mas cada uma delas cumprindo sua função.

Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar que todos os valores devem ser levados ao ajuste anual. O que é necessário que se tenha presente é que na apuração da base de cálculo mensal deve, quando for o caso, se efetuar as deduções previstas no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em resumo, a complexa hipótese do imposto de renda decorrente de rendimentos provenientes da remuneração do trabalho dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

ISSO POSTO, vencido na questão relacionada ao não conhecimento do apelo, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009. 


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Voto Vencedor

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Designada

Argumenta o relator que o recurso não pode ser conhecido em razão do descumprimento de normas regimentais, especificamente das determinações contidas nos §§ 2º e 3º do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria n.º 147, de 25 de Junho de 2007.

A despeito do apreço e respeito merecidos pelo relator, permito-me discordar de tal interpretação.

De acordo com as mencionadas normas, cabe ao recorrente não somente indicar a decisão divergente, mas também comprová-la mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas. Na hipótese de cópia de publicação de ementa extraída da internet, esta deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

Transcreve-se, abaixo os mencionados dispositivos:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

[...]

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

[...].

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida. [grifo nosso]

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

Não há dúvida de que os mencionados §§ 2º e 3º do art. 15 do Regimento Interno assim dispõem. Todavia, o referido § 2º *in fine* impõe que os acórdãos correspondentes às ementas, cujas cópias tenham sido juntadas, sejam examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida. Tal determinação não ocorre em vão. Em grande parte dos casos, a ementa não é suficiente para demonstrar o dissídio interpretativo. É necessária percuciente análise do inteiro teor do acórdão.

Ao levar a efeito tal análise, pode o Presidente da Câmara recorrida negar seguimento ao recurso especial, quando constatado que a ementa, cuja cópia foi juntada, não expressa com exatidão o conteúdo da decisão paradigma, o que conduz à conclusão de que o que importa à admissibilidade do Especial é a existência de divergência interpretativa. Não merece acolhida ementa que aparenta divergência, mas sim a comprovação de efetivo dissídio que atraia a competência da CSRF de uniformização de jurisprudência.

A despeito dessa necessidade de confronto do inteiro teor do aresto, verifica-se que a norma regimental não exige que o manejo do recurso especial somente seja considerado completo com sua juntada.

E não é sem motivo que o Regimento não o exija.

Se os acórdãos são prolatados pela CSRF, formada pelos Presidentes e Vice-Presidentes de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, tais documentos pertencem a esse órgão e, portanto, estão à disposição de seus integrantes. Nessa perspectiva, milita contra a razoabilidade que deve presidir a atuação da Administração Pública a exigência de cópia de inteiro teor de acórdão para instrumentalizar recurso especial de divergência, se tal documento existe no próprio órgão.

Da mesma forma, cópia de publicação em que tenha sido divulgada a ementa, ou caso extraída da internet, impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional, demonstra o conteúdo da ementa, o que se viu não é suficiente para a configuração da divergência. Exige-se, o mais das vezes, esforço do Presidente da Câmara recorrida em analisar o inteiro teor do acórdão para confirmar ou infirmar o alegado dissídio interpretativo. Nessa hipótese, vale-se o Presidente de documento em poder da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O que, vale dizer, é pleno de razoabilidade.

Vê-se que essa preocupação de não onerar o administrado em trazer ao processo documentos que estão em poder da Administração inspirou o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que tem a seguinte dicção:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Cabe, portanto, à Administração o ônus de instruir o processo, de forma a cumprir seu objetivo, nesse caso, a comprovação da alegada divergência, pois somente sua existência é que possibilita o reexame por parte da CSRF, no sentido de uniformizá-la. 

No caso presente, foi possível realizar o confronto entre os acórdãos, recorrido e paradigmas, tendo em vista que tais documentos existem na própria CSRF, tanto que se comprovou sua existência.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

